



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039511-45.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes NELTON WILLIAM MAXIMO GOIS (JUSTIÇA GRATUITA), DENISE CRISTINA ROZENDO GOIS (JUSTIÇA GRATUITA), NEVAIR ALEXANDRE MAXIMO GOIS (JUSTIÇA GRATUITA), KARINA APARECIDA LOPES GOIS (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANA MAXIMO GOIS CEGANTINI (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANO CESAR CEGANTINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FATIMA APARECIDA DA SILVA MAXIMO GOIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.226

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039511-45.2019.8.26.0576

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : NELTON WILLIAM MÁXIMO GOIS (justiça gratuita) e
OUTROS
APELADA : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA MÁXIMO GOIS
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 2ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES

CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SOBREPARTILHA EM AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS. HERDEIROS QUE PRETENDERAM A SOBREPARTILHA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL, DEIXADA PELO 'DE CUJUS', SOB A ALEGAÇÃO DE TEREM-NA DESCOBERTO APENAS DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. FRAÇÃO IDEAL, TODAVIA, QUE NA REALIDADE FOI RECEBIDA, POR DOAÇÃO, PELA EX-ESPOSA DO 'DE CUJUS', DURANTE A CONSTÂNCIA DE SEU CASAMENTO COM ELE, PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CASAL QUE, POSTERIORMENTE, SEPAROU-SE JUDICIALMENTE E SE DIVORCIOU, NÃO TENDO JAMAIS CUIDADO DE EFETUAR A RESPECTIVA PARTILHA. FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL QUE REMANESCE, ASSIM, EM MANCOMUNHÃO. INVIABILIDADE DE PRECISAR-SE A EXATA PROPORÇÃO DO BEM, DE PROPRIEDADE DO FALECIDO, PARA O FIM DE SOBREPARTILHA. INTERESSADOS QUE DEVEM, ANTES DE REQUERER A SOBREPARTILHA, REALIZAR, NA QUALIDADE DE SUCESSORES DO FALECIDO, A REGULAR PARTILHA DA FRAÇÃO DO IMÓVEL EM FACE DA EX-ESPOSA DO 'DE CUJUS' (OU DE SEUS SUCESSORES, CASO JÁ IGUALMENTE FALECIDA). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PEDIDO EXTINTO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que homologou plano de sobrepartilha apresentado nos autos do arrolamento sumário dos bens deixados por falecimento de Nevair Antônio Máximo Gois.

Inconformados, apelam os herdeiros Nilton William Máximo Gois e outros (fls. 400/405), sustentando o desacerto da r. sentença. Sustentam, em resumo, que a pretensão à sobrepartilha do bem imóvel em questão achava-se há bom tempo prescrita, o que inviabilizava o acolhimento do pleito. Narram que a sobrepartilha teve por objeto o bem imóvel descrito na petição de fls. 317/320. Argumentam que referido imóvel fora doado, ainda no ano de 2005, pelos então proprietários José Caetano da Silva e s/m Maria Aparecida Fernandes da Silva aos seus filhos, com reserva de usufruto vitalício para os doadores. Relatam que, dentre os donatários, encontrava-se a filha do casal de doadores, Carmem Aparecida da Silva Máximo Gois, que à época era casada, pelo regime de comunhão universal de bens, com o *de cujus* Nevair Antônio Máximo Gois. Argumentam que o casal Carmem e Nevair separou-se judicialmente em maio de 2005, e que em dezembro de 2008 sobreveio a conversão da separação em divórcio. Acrescentam, porém, que a fração ideal do imóvel doada a Carmem nunca foi objeto de partilha decorrente da separação e do divórcio do casal. Salientam que o pedido de sobrepartilha foi apresentado somente em outubro de 2024, quando já transcorrido prazo bem superior ao decenal, de sorte que a pretensão se mostra fulminada pela prescrição. Concluem pela reforma.

Processado o recurso (fl. 406), vieram aos autos contrarrazões (fls. 409/412).

É o relatório.

2. Preliminarmente, e com prejuízo do exame do apelo interposto, tenho ser caso de reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse processual para o pedido de sobrepartilha formulado – o que está a determinar, conseqüentemente, sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Isso porque — sem maior dificuldade — se a fração ideal do imóvel doada a Carmem Aparecida por seus genitores em 2005 *não foi objeto de regular partilha* quando de sua posterior separação e divórcio do *de cujus*, forçoso reconhecer-se que o quinhão que lhe coube remanesce, com o espólio do falecido, em estado de mancomunhão.

É bem verdade que, considerando-se que eram em número de sete os donatários do bem (fls. 323/326), a cada um deles terá cabido a proporção ideal aproximada de 14,28% do total.

Remanescendo, porém, esta fração de 14,28% sobre a titularidade dominial *de mão comum* entre Carmem (ou seu espólio, se falecida for) e o espólio do *de cujus* Nevair, não se há como identificar exatamente o *quantum* pertencente a cada um antes de que sobrevenha expressa definição por força de partilha, decorrente da separação e do divórcio.

Logo, não se poderia afirmar que o *de cujus* titularizava a propriedade sobre metade daqueles 14,28% para fim de homologar-se a respectiva sobrepartilha.

É dizer, se desejam os herdeiros sobrepartilhar a fração ideal cabente ao falecido sobre aquele imóvel, devem antes disso, na qualidade de seus sucessores, efetuar a partilha daquele quinhão ideal face à ex-esposa do morto (ou a quem a houver sucedido, se igualmente falecida for).

Daí porque não tinha como prosperar, pela ausência de interesse processual, o pleito de sobrepartilha em questão.

3. Nestes termos, de ofício, julga-se extinto, sem resolução do mérito, o pedido de sobrepartilha.

Vito Guglielmi

Relator